Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4872/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18268/2012
PROTOCOLO	:	1258318
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ARTHUR DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 53/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N.º 44
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER À DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.278,30

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 161/2010. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULAR E LEGAL.

Trata-se de processo eletrônico em que se julga a contratação pública – Contrato Administrativo n.º 53/2012, realizada pelo Município de *Bonito/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 44/2012.

A avença pública que se examina, celebrada entre o Município de *Bonito/MS*, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente qualificada em termo contratual à peça virtual n.º 02; e a empresa *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, dotada de personalidade jurídica de direito privado, também qualificada no referido termo de assentimento; visou à aquisição de medicamentos para atender à demanda do Município; ao custo de R$ 41.276,30 (quarenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos).



Procedendo ao exame conclusivo (ANC n.º 4171/2013 – peça virtual n.º 07) das peças documentais que instruem o feito relativamente à formalização do contrato e sua execução financeira, a equipe especializada da 5.º Inspetoria de Controle Externo, considerando o atendimento às disposições normativas aplicáveis, opinou pela declaração de regularidade e legalidade.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de parecer exarado por seu douto representante, onde, considerando o atendimento às disposições legais, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação. (PAR n.º 4476/2013 – peça virtual n.º 08)

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito da formalização e do desenvolvimento financeiro do contrato em exame, cumpre observar que o processo licitatório já foi objeto de julgamento, tendo recebido tratamento favorável através da Decisão Singular n.º 7702/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n.º 15576/2012.

No que diz respeito à formalização contratual, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa *Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece como clareza os direitos e obrigações das partes,

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

assim como as condições para sua execução.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame atento de seus documentos comprobatórios, e amparado nas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 41.278,30
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 41.278,30
VALOR TOTAL ANULADO	R$ 24.240,55
DIFERENÇA ENTRE O VALOR ENPENHADO E O ANULADO	R$ 17.037,75
DESPESA LIQUIDADA	R$ 17.037,75
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 17.037,75

De tal modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 53/2012, celebrado entre o Município de

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Bonito/MS e a empresa *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 04 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC